AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 11 de 1989
Em 08 de 11 de 1989
1.º SECRETÁRIO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 117 /89 João Pessoa,31 de outubro de 1989.

Reconhece de Utilidade Pública a SOCIEDADE CARIRIENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA AGROPECUÁRIA, e dá outras providências.

'etivo

Artigo 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a SOCIEDADE CARIRIENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA AGROPECUÁRIA - SOCADEAGRO, com sede no município de Camaláu, Estado da Paraiba.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A SOCIEDADE CARIRIENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA AGROPECUÁRIA - SOACADEAGRO vem desenvolvendo, no cariri paraibano um trabalho exemplar na consecução de seus objetivos precípuos. Entidade dirigida por pessoas as mais qualificadas do ponto de vista moral e técnico, a SOCADEAGRO tem ajudado a população sofrida de nosso Estado, sediada naquela região, a ter contato com uma prática voltada para a construção de mecanismos educacionais, tecnológicos e outros centrados no desenvolvimento comunitário. Dessa forma, cremos de inteira justiça, seu reconhecimento de utilidade pública pelos Deputados da Casa de Epitácio Pessoa.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1989.

Aprovado em 1ª Discussão
EM. 21 / 11 / 1989
1º SECRETARIO

Aprovado o Projeto Em 2ª
Discussão. Dispensado de 3ª
a pedido do Deputado José Luiz Manoja.
22 / 11 / 1989
1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

OCADEAGRO

Sociedade Caririense para o Desenvolvimento da Educação e da Agropecuária
Rua Severino Lucas, 44 – Tel.: 351-2310 – Ramal 8
58.100 – Camalaú – Paraíba

CGC 09.073.339/0001-82 – Registro no CNSS/MEC, em 09/06/78 – Processo nº 251.588/78

E S T A T U T O

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

Art. 1º - A SOCIEDADE CARIRIENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA AGROPECUÁRIA - SOCADEAGRO (ex-Sociedade Camalauense para o Desenvolvimento da Educação e da Agropecuária), constituída, sediada e com foro no Município de Camalaú, Comarca de Monteiro, Estado da Paraíba , com prazo de duração ilimitado, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, e reger-se-á pelo presente Estatuto.

Art. 2º - A SOCADEAGRO, inspirada no propósito de promover todo homem e o homem todo, tem por finalidades desenvolver atividades educacionais, sanitárias, agropecuárias e de assistência social, em qualquer comunidade carente, dentro da sua área de atuação, seja organizando ou orientando grupos de trabalho, seja criando ou mantendo instituições de saúde, de assistência social e/ou escolas de nível primário, médio ou superior, seja colaborando com entidades públicas ou particulares no planejamento e/ou execução de atividades que visem o desenvolvimento de quaisquer grupos sociais necessitados.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A SOCADEAGRO exercerá suas atividades através dos seguintes órgãos:

I - Assembléia - Geral;
II - Administração;
III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA-GERAL

Art. 4º - A Assembléia-Geral, órgão supremo da Entidade, constituída pelos Sócios Fundadores e Contribuintes em pleno exercício dos seus direitos, reunir-se-á, ordinariamente, no mês de janeiro de cada ano, a fim de apreciar as atividades realizadas no decorrer do exercício findo e verificar o Balanço Patrimonial e Financeiro da Entidade, e no mês de julho, para planejar novas atividades; e,extraordinariamente, realizar-se-á em qualquer período,quando convocada pela Administração, pelo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

Conselho Fiscal ou por 2/3 (dois terços) dos Sócios.

§ 1º - A convocação da Assembléia-Geral é feita através de Edital, afixado na sede da Entidade e publicado nos veículos de comunicação disponíveis na comunidade, com antecedência de oito dias.

§ 2º - A Assembléia-Geral reúne-se e delibera:

I - Em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos Sócios;

II - em segunde convocação, uma hora após, com a presença de qualquer número de Sócios.

§ 3º - Preside a Assembléia-Geral qualquer Sócio escolhido por aclamação dos presentes.

Art. 5º - Compete privativamente à Assembléia-Geral:

I - Reformar o Estatuto da Entidade;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, membros da Administração e do Conselho Fiscal;

III - autorizar a realização de empréstimos e outras obrigações pecuniárias e constituição de garantias acaso exigidas;

IV - autorizar a alienação de bens, em caso de necessidade;

V - decidir sobre programas de trabalho, orçamentos e prestações de contas.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A Administração será exercida, em caráter gratuito, por três Sócios da Entidade, escolhidos em Assembléia-Geral Ordinária, de cinco em cinco anos, devendo ser composta por um Administrador, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 7º - As reuniões da Administração, convocadas e presididas pelo Administrador, serão realizadas, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Único - As decisões da Administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 8º - Compete à Administração:

I - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e outros regulamentos aprovados;

II - fixar o valor e as formas das contribuições sociais;

III - executar os planos de trabalho da Entidade;

IV - encaminhar, para aprovação da Assembléia-Geral, no início de cada ano, relatórios anuais das atividades desenvolvidas;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

V - aprovar o quadro de pessoal administrativo da Entidade;

VI - exonerar; a pedido ou por motivos relevantes; Sócios da Entidade;

VII - convocar a Assembléia-Geral;

VIII - aceitar novos Sócios, com parecer favorável do Conselho Fiscal;

IX - interpretar o presente Estatuto e decidir os casos omissos.

Art. 9º - Compete ao Administrador:

I - Representar a Entidade; ativa e passivamente; em juízo ou fora dele;

II - proteger o patrimônio da Entidade;

III - mediante aprovação da Assembléia-Geral; contratar empréstimos e outras obrigações pecuniárias; bem como alienar bens da Entidade; quando necessário;

IV - movimentar contas bancárias e emitir cheques; com o Tesoureiro; e; ainda com este; examinar e assinar balancetes mensais e balanços anuais;

V - assinar; com o Secretário; a correspondência da Entidade;

Art. 10 - Compete ao Secretário:

I - Organizar e dirigir a Secretaria da Entidade;

II - substituir o Administrador em suas ausências ou impedimentos;

III - assinar; com o Administrador, as correspondências da Entidade;

Art. 11 - Compete ao Tesoureiro:

I - Responder pela guarda dos valores e títulos da Entidade;

II - movimentar contas bancárias e emitir cheques; bem como assinar balancetes mensais;balanços e contratos de empréstimos; com o Administrador;

III - substituir o Secretário em suas ausências ou impedimentos;

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 12 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros da Entidade; eleitos em Assembléia-Geral Ordinária; de dois em dois anos;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 13 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, a fim de emitir parecer sobre as contas da Administração e outros assuntos que lhe forem pertinentes.

Art. 14 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar todo o movimento financeiro da Entidade, inclusive mediante a verificação dos livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação, que devem ser sempre bem guardados;

II - examinar a procedência dos motivos alegados pela Administração para a exoneração de Sócios da Entidade, bem como emitir parecer sobre a admissão de novos Sócios.

CAPÍTULO III - DOS SÓCIOS

Art. 15 - A SOCADEAGRO admitirá as seguintes categorias de Sócios:

I - FUNDADORES - os que assinaram a Ata de Fundação e continuam prestando serviços à Entidade;

II - CONTRIBUINTES - os que, tendo sua admissão aprovada, contribuirem com uma certa quantia fixada pela Administração, para a manutenção da Entidade;

III - BENEMÉRITOS - os que, a juizo da Administração e conforme parecer do Conselho Fiscal, prestarem relevantes serviços à Entidade.

Parágrafo Único - A proposta de inscrição será preenchida pelo interessado e encaminhada à Administração que, depois de ouvir o Conselho Fiscal, deferirá ou não o pedido com parecer fundamentado.

Art. 16 - Os Sócios, em dia com as suas obrigações, gozam dos seguintes direitos:

I - Participar das Assembléias-Gerais, podendo emitir opiniões sobre quaisquer assuntos, votar e ser votados nas eleições para cargos da Administração

II ou do Conselho Fiscal;

II - participar de qualquer promoção levada a efeito pela Entidade e convocar Assembléias-Gerais Extraordinárias, de acordo com o Art. 4º.

Art. 17 - Os Sócios têm as seguintes obrigações:

I - Cumprir o Estatuto, os regulamentos e as disposições da Entidade;

II - exercer os cargos para os quais forem eleitos, salvo nos casos de impedimentos justificados;

III - colaborar com as iniciativas da Entidade;
IV - pagar as contribuições fixadas pela Administração.

Art. 18 - Os Sócios Beneméritos não estão sujeitos às normas dos dois artigos anteriores.

Art. 19 - O Sócio que infringir as disposições deste Estatuto e outras normas da Entidade, ficará sujeito às seguintes sansões, a critério da Administração da Entidade:

I - Advertência, sempre por escrito e em caráter reservado;
II - suspensão temporária;
III - exclusão da Entidade.

CAPÍTULO IV - DAS ELEIÇÕES

Art. 20 - As eleições para membros da Administração ou do Conselho Fiscal serão realizadas mediante votação direta e secreta, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos Sócios presentes às eleições.

Art. 21 - Os candidatos poderão ser eleitos individualmente ou em conjunto, conforme deliberação da Assembléia-Geral, e será permitida a reeleição de qualquer membro da Administração ou do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DAS RENDAS

Art. 22 - O Patrimônio da SOCADEAGRO é constituido de valores e bens de qualquer natureza, recebidos ou por ela adquiridos.

Art. 23 - As rendas da SOCADEAGRO são constituidas de:

I - Contribuições pagas pelos Sócios;
II - doações e subvenções, públicas ou privadas;
III - produtos resultantes da venda de bens gerados pelo trabalho dos Sócios;
IV - outras receitas.

Art. 24 - Em caso de extinção da SOCADEAGRO, seu patrimônio será doado a outra entidade assistencial, devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, conforme decisão da Assembléia-Geral de dissolução.

§ 1º - Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Entidade.

§ 2º - A extinção da SOCADEAGRO se dará por decisão da Assem -

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

blúia-Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, respeitando-se sempre o direito da minoria e de terceiros.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - É expressamente proibida a remuneração dos membros da Administração da SOCADEAGRO, bem como o envio de dinheiro da mesma Entidade para o exterior.

Art. 26 - Respeitadas as normas constantes no presente Estatuto, a organização e o funcionamento interno da SOCADEAGRO deverão ser determinados em Regimento Interno devidamente aprovado em Assembléia-Geral.

Art. 27 - A Administração da SOCADEAGRO poderá conceder menções honrosas a pessoas e instituições de relevante valor que, de alguma forma, contribuiram para o desenvolvimento comunitário ou da própria Entidade.

Art. 28 - Os membros da atual Administração e Conselho Fiscal terão direito ao exercício dos seus mandatos nos prazos para os quais foram eleitos.

Art. 29 - Os casos omissos serão decididos pela Administração.

Art. 30 - Este Estatuto entra em vigor nesta data da sua aprovação.

Camalaú(PB), 05 de abril de 1984.

****
****
****
****
******
*****
***
*

O PRESENTE ESTATUTO ACHA-SE REGISTRADO NO CARTÓRIO "JAYME B.MENEZES", EM MONTEIRO-PB, SOB O Nº 759, DO LIVRO B/3, FLS. 86, JUNTAMENTE COM A ATA DE FUNDAÇÃO DA ENTIDADE PUBLICADA NO "DIÁRIO OFICIAL" DO ESTADO DA PARAIBA (DE 04.07.1975) COM AS NECESSÁRIAS AVERBAÇÕES.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÕA DE CONSTIUIÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 117/89

EMENTA: Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade Caririense para o Desenvolvimento da Educação e da Agropecuária, e dá outras providências.

AUTOR: O DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAROJA
RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA.

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 117/89, de autoria do nobre Deputado José Luiz Maroja, que "Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade Caririense para o Desenvolvimento da Educação e da Agropecuária, e dá outras proividências".

A matéria ora em análise pro este órgão técnico do POder Legislativo não fere qualquer dispositivo constitucional, jurídico e técnico-formal e sob a luz dos princípios que norteiam os trabalhos desta Comissão, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto em epígrafe.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.

Antonio Waldir Bezerra Barbosa
PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 21 / 11 / 89
1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa - Pb.

Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 117 Sob No 117/89
EM, 08 / 11 / 19 89

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia / /
de 19 .
EM / / 19

SECRETÁRIO

À Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
EM, 08 / 11 / 19 89

À Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Em / / 19

1º SECRETÁRIO

J. Soares.
Técnico Legislativo

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA — LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 812/89 João Pessoa, 26 de novembro de 1989.
irm

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, o Autógrafo nº 095/89, do Projeto de Lei nº 117/89, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 22 de novembro em curso, que reconhece de Utilidade Pública a Sociedade Caririense para o Desenvolvimento da Educação e da Agropecuária, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N e s t a /

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA – LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO Nº 095/89
PROJETO DE LEI Nº 117/89

Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade Caririense para o Desenvolvimento da Educação e dá Agropecuária, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Sociedade Caririense para o Desenvolvimento da Educação e da Agropecuária - SOCADEAGRO, com sede no município de Camalaú, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraí - ba, em João Pessoa 26 de novembro de 1989.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

AÈRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO